

EBOOK

ADITIVOS CONTRATUAIS

NAS EMPRESAS ESTATAIS

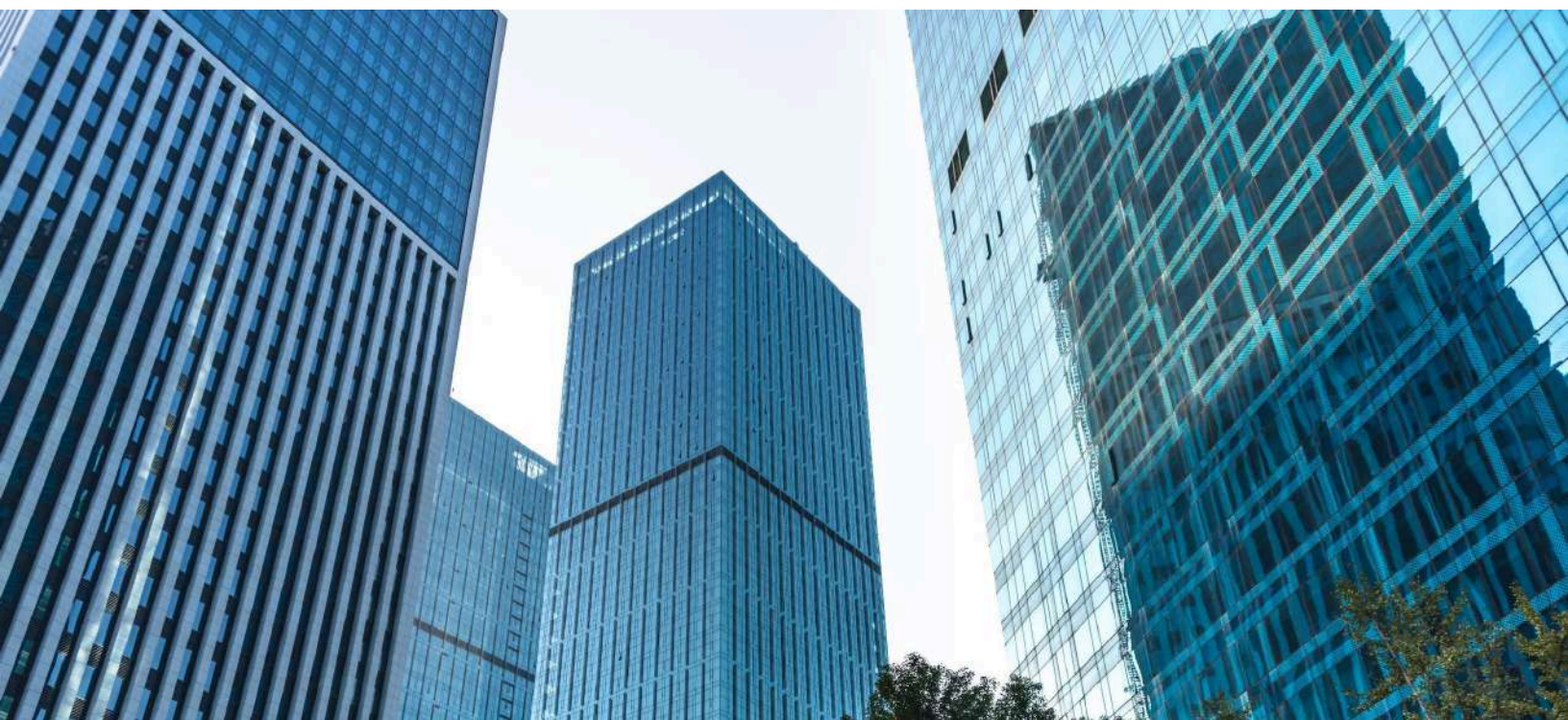


GRUPO  CENTRUM

RESPONSÁVEL TÉCNICA PROF^a SARAH CARNEIRO

Sumário

1. Introdução
2. Contratos das Empresas Estatais e suas Cláusulas Obrigatórias
3. Base Legal na Lei nº 13.303/2016
4. Tipos de Aditivos Permitidos
5. Critérios Técnicos e Econômicos
6. Riscos Jurídicos e Cuidados
7. Orientações Práticas – Checklist da Assessoria Jurídica
8. Conclusão e Boas Práticas
9. Referências



1. Introdução

Antes de tratarmos sobre os contratos das empresas estatais, é preciso lembrar que tais entidades pertencentes à Administração Indireta possuem um regime jurídico próprio. Conforme a doutrina:

As estatais são criadas por lei específica autorizadora, possuindo personalidade jurídica de direito privado e patrimônio público (empresas públicas) ou público e privado (sociedade de economia mista). Com personalidade jurídica própria, representam o fenômeno da descentralização administrativa, necessário para permitir que o modelo empresarial privado, com suas peculiaridades, seja utilizado para o melhor desempenho da respectiva finalidade, seja a prestação de serviço público ou a exploração de atividade econômica.¹

A sujeição a um regime jurídico próprio tem previsão constitucional, bem como a necessidade de um estatuto jurídico destinado às empresas estatais que foi atendida com a publicação da Lei das Estatais, Lei nº 13.303/2016, em 30 de junho de 2016, também chamada de Lei de Responsabilidade das Empresas Estatais.

Com relação à abrangência, a Lei nº 13.303/2016 abrange toda e qualquer empresa pública e sociedade de economia mista da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios que explore atividade econômica de produção ou comercialização de bens ou de prestação de serviços, ainda que a atividade econômica esteja sujeita ao regime de monopólio da União ou seja de prestação de serviços públicos.

Embora as empresas estatais sejam criação do Estado, em seu conceito amplo, é pertinente lembrar que não poderia àquele através da Lei nº 13.303/2016 prever

¹ BARCELOS, Dawison. TORRES, Ronny Charles Lopes de. Licitações e Contratos nas Empresas Estatais. 4. Ed., ver., atual. E ampl. s São Paulo: Editora JusPodivm, 2024.

privilégios fiscais que beneficiassem as estatais e não alcançassem as empresas do setor privado, pois, se assim o fizesse, estaria violando o art. 173, §2º² da Constituição Federal.

Além de não poderem usufruir de privilégios não extensíveis ao setor privado, as empresas estatais devem respeitar os princípios gerais, previstos no art. 37 da Constituição Federal. Isso porque as empresas estatais pertencem à administração indireta, devendo obediência, portanto, ao art. 37³ da Constituição Federal.

Para entendermos as atividades das empresas estatais, um bom ponto de partida é a análise dos contratos por elas firmados.

2. Contratos das empresas estatais e suas cláusulas obrigatórias **(Art. 69 da Lei 13.303/2016)**

O contrato é uma relação firmada entre partes, relação essa marcada por delimitação de direitos e obrigações.

O instrumento contratual formaliza os direitos e as obrigações das partes, num dado momento. Ocorre que, ao longo da execução contratual, em razão do dinamismo próprio das relações humanas, podem surgir situações ensejadoras da mudança das cláusulas inicialmente pactuadas. É disse: torna-se necessário alterar as bases negociais.

É só isso que trataremos neste e-book: aditivos contratuais e como a assessoria jurídica deve os analisar.

No âmbito das contratações das empresas estatais, o disposto no contrato tem uma grande relevância. Conforme art. 68, da Lei das Estatais, os contratos de que trata a

² Art. 173, § 2º da Constituição Federal: As empresas públicas e as sociedades de economia mista não poderão gozar de privilégios fiscais não extensivos às do setor privado.

³ Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência.

Lei nº 13.303/2016, regulam-se pelas suas cláusulas, pelo disposto na Lei das Estatais e pelos preceitos de direito privado.

As estatais têm, assim, um espaço de liberdade maior para a definição do conteúdo das cláusulas de seus contratos. Não obstante essa liberdade, o legislador⁴ definiu o conteúdo mínimo que deve conter um contrato disciplinado pela Lei das Estatais:

1. O objeto e seus elementos característicos;
2. O regime de execução ou a forma de fornecimento;
3. O preço e as condições de pagamento, incluindo:
 - os critérios,
 - a data-base,
 - a periodicidade do reajustamento de preços,
 - e os critérios de atualização monetária entre a data do adimplemento das obrigações e a do efetivo pagamento;
4. Os prazos de início de cada etapa de execução, de conclusão, de entrega, de observação (quando for o caso) e de recebimento;
5. As garantias oferecidas para assegurar a plena execução do objeto contratual, quando exigidas, observado o disposto no art. 68;
6. Os direitos e as responsabilidades das partes, as tipificações das infrações e as respectivas penalidades e valores das multas;
7. Os casos de rescisão do contrato e os mecanismos para alteração de seus termos;
8. A vinculação ao instrumento convocatório da respectiva licitação ou ao termo que a dispensou ou a inexigiu, bem como ao lance ou proposta do licitante vencedor;
9. A obrigação do contratado de manter, durante a execução do contrato, em compatibilidade com as obrigações por ele assumidas, as condições de habilitação e qualificação exigidas no curso do procedimento licitatório;
10. A matriz de riscos.

Os aditivos contratuais desempenham papel essencial na manutenção da eficiência e regularidade da execução dos contratos administrativos firmados por empresas estatais. Este e-book tem por objetivo apresentar recomendações práticas para a atuação da assessoria jurídica na análise de pedidos de aditivos, com base na Lei nº 13.303/2016 e nas melhores práticas identificadas em decisões de Tribunais de Contas.

⁴ Art. 69, da Lei nº. 13.303/2016.

3. Base legal na Lei nº 13.303/2016

O art. 72⁵, da Lei das Estatais traz dois pressupostos importantes no que se refere ao tema alterações contratuais. O primeiro pressuposto é que não cabe alteração contratual unilateral, somente por acordo mútuo. Esse pressuposto eleva os contratos firmados pela Lei nº 13.303/2016 a um patamar totalmente diferente daqueles firmados com base na Lei nº 14.133/2021.

Sobre a preocupação da possibilidade de desvio em acordos mútuos firmados por empresas estatais para alterar seus contratos, assim manifesta abalizada doutrina

Então, o paradigma a ser fixado para saber se a alteração se legitima consiste em avaliar se a mudança mantém ou enaltece o interesse visado pela contratação. Objetivamente, não podemos fugir da premissa de que os contratos – e, por consequência, sua eventual alteração – devem tutelar e estar afetos à “função social de realização do interesse coletivo ou de atendimento a imperativo da segurança nacional” (art. 27, caput, da Lei nº 13.303/16), o que já era consagrado pelo art. 173, caput, da CF/88.⁶

O segundo pressuposto que se extrai do art. 72 é que, mesmo que haja acordo mútuo, esse não tem a força suficiente para afastar o dever de licitar, cujo fundamento é constitucional.

⁵ Art. 72 – Permite alterações contratuais por acordo mútuo, desde que não se comprometa o resultado da licitação.

⁶ Torres Pereira Junior, Jessé; Heinen, Juliano; Restelatto Dotti, Marinês; Maffini, Rafael. Comentários à lei das empresas estatais lei nº 13.303/16 (Portuguese Edition) (p. 1109). Fórum Ltda. Edição do Kindle.

Outro dispositivo legal definidor dos parâmetros para a alteração de um contrato regido pela Lei das Estatais é o art. 81. Interessante que o art. 81 exige a inclusão obrigatória de cláusulas sobre possibilidade de alteração contratual. É imprescindível que o faça, tendo em vista o dinamismo das relações, especialmente em contratos de execução alongada no tempo.

Outra interpretação que se extrai do caput do art. 81 é que o legislador optou por elencar, de modo taxativo, as hipóteses de cabimento de alteração dos contratos que, frise-se, dar-se-á por acordo entre as partes.

Portanto, o art. 81 deve ser lido juntamente com o art. 72, ambos da Lei das Estatais, bem como respeitar os paradigmas constitucionais.

Toda alteração contratual, portanto, deve ser acompanhada de justificativas técnicas e gerenciais, da manifestação da contratada, dos impactos trazidos pelo novo arranjo contratual e bem como dos resultados que se pretende alcançar com a alteração contratual.



4. Tipos de aditivos permitidos

- Modificação técnica (Art. 81, I)
- Alteração quantitativa (Art. 81, II)
- Mudança de garantia (Art. 81, III)
- Alteração do regime de execução (Art. 81, IV)

- Reequilíbrio econômico-financeiro (Art. 81, V), especialmente em casos de força maior ou fatos imprevisíveis

Além disso, o contratado poderá aceitar, nas mesmas condições contratuais, os acréscimos ou supressões que se fizerem nas obras, serviços ou compras, até 25% (vinte e cinco por cento) do valor inicial atualizado do contrato, e, no caso particular de reforma de edifício ou de equipamento, até o limite de 50% (cinquenta por cento) para os seus acréscimos.

O art. 81, prevê em seu § 5º que a criação, a alteração ou a extinção de quaisquer tributos ou encargos legais, bem como a superveniência de disposições legais, quando ocorridas após a data da apresentação da proposta, com comprovada repercussão nos preços contratados, implicarão a revisão destes para mais ou para menos, conforme o caso. Tal parágrafo consagra a garantia constitucional de manutenção efetiva das propostas.

Em havendo alteração do contrato que aumente os encargos do contratado, a empresa pública ou a sociedade de economia mista deverá restabelecer, por aditamento, o equilíbrio econômico-financeiro inicial.

Porém, nem toda alteração contratual deve ser precedida de aditivos. Existem alterações que são decorrência da própria aplicação das cláusulas inicialmente fixadas, ou seja, não haverá alteração das bases negociais. Isso se dá quando a variação do valor contratual decorrer de reajuste de preços previsto no próprio contrato e as atualizações, compensações ou penalizações financeiras decorrentes das condições de pagamento nele previstas, bem como o empenho de dotações orçamentárias suplementares até o limite do seu valor corrigido. Frise-se que, nesses casos, não se caracteriza alteração do contrato e podem ser registrados por simples apostila, dispensada a celebração de aditamento.

5. Critérios técnicos e econômicos

- Estudos de mercado atualizados, elaborados a partir de ampla pesquisa de mercado.
- Parecer técnico, demonstrando pertinência e vantajosidade.
- Utilização de referências oficiais e dados públicos, sempre que possível.

6. Riscos jurídicos e cuidados

- Verificar se há cláusula contratual autorizando o aditivo
- Observar o prazo máximo de vigência contratual (5 anos – Art. 71)
- Garantir publicidade e transparência
- Registrar fundamentação técnica e jurídica completa no processo.

7. Orientações práticas – Checklist da assessoria jurídica

- I – Verifique cláusula aditiva;
- II – Verifique se há fundamento técnico e econômico;
- III – Emita parecer jurídico, a partir de um relatório que demonstre a análise de todas as peças pertinentes, com fundamentação jurídica adequada, citando, se for o caso, as decisões dos órgãos de controle e com conclusão clara das recomendações;
- IV – Recomende seja assegurada a transparência e a publicação;
- V – Recomende os registros nos sistemas internos;
- VI – Formalize o termo aditivo com anexos e assinaturas.



8. Conclusão e boas práticas

A Lei nº 13.303/2016 oferece base sólida para alterações contratuais com segurança jurídica, desde que respeitados os princípios da legalidade, eficiência, transparência e economicidade.

Embora a Lei nº 13.303/2016 não tenha previsto a atuação da Assessoria Jurídica, esta pode atuar como agente garantidor da conformidade e da segurança jurídica em todas as etapas do processo de alteração contratual.



9. Referências

BARCELOS, Dawison. TORRES, Ronny Charles Lopes de. Licitações e Contratos nas Empresas Estatais. 4. Ed., ver., atual. E ampl. s São Paulo: Editora JusPodivm, 2024.

Torres Pereira Junior, Jessé; Heinen, Juliano; Restelatto Dotti, Marinês; Maffini, Rafael. Comentários à lei das empresas estatais lei nº 13.303/16 (Portuguese Edition) (pp. 63-64). Fórum Ltda. Edição do Kindle.

Material produzido para o Grupo Centrum pela Profa. Sarah Carneiro.

Quer saber **mais**
e **ficar por dentro**
de tudo o que **acontece**
no **mundo das estatais?**

>> *Faça parte do nosso grupo de discussão exclusivo* <<

Curso Premium: Governança e Contratações nas Estatais



A **Lei nº 13.303/2016** trouxe um novo padrão de **governança, planejamento e controle**, exigindo dos profissionais uma atuação cada vez mais **técnica, estratégica e eficiente**. E é justamente para te preparar para essa realidade que criamos o **Curso Premium: Governança e Contratações nas Estatais** – *Um Novo Padrão de Eficiência*.

As contratações públicas nas estatais exigem muito mais do que conhecimento básico em licitações. É preciso **dominar** um regime **jurídico próprio, técnico, híbrido e desafiador**.

Pensando nisso, o **Grupo Centrum** apresenta a **2ª turma do Curso Premium de Estatais**, que nesta edição traz o tema "*Governança e Contratações*" — uma formação **completa, 100% online**, desenvolvida para transformar a forma como você atua com empresas públicas a sociedades de economia mista.

O curso foi especialmente desenvolvido para **agentes públicos** que atuam diretamente na área de **contratações de estatais** — como **gestores, fiscais, membros de comissão, assessores jurídicos, auditores, procuradores, pregoeiros, agentes de contratação** demais profissionais que enfrentam no dia a dia os desafios de contratar com **segurança jurídica, integridade e responsabilidade institucional**.

Essa é a oportunidade que faltava para você se destacar nesse universo tão específico e essencial.

[Acesse o site e fique por dentro de mais informações.](#)



UMA EXPERIÊNCIA EM CAPACITAÇÃO SOBRE A
LEI DAS ESTATAIS

COM **RONNY CHARLES**
E PROFESSORES
CONVIDADOS

**AULAS ONLINE, AO
VIVO E MUITO MAIS**

INSCREVA-SE
VIA PESSOA FÍSICA
OU EMPENHO